



Taquara, 03 de Abril de 2018

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES/ RS  
SETOR DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018

## ILUSTRÍSSIMO RESPONSÁVEL DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES

A GUAIBACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA estabelecida na Av. Fernando Ferrari, nº 3383, Bairro Ronda, na cidade de Taquara/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 92.661.446/0012-38, concessionária e representante da marca VOLKSWAGEM, por intermédio de seu representante legal o Sr. Osmar Garcia Cardoso, vem à presença de Vossa Excelência, neste ato, mui respeitosamente e tempestivamente, na qualidade de licitante, interpor:

### IMPUGNAÇÃO

Ao EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018, REFERENTE ao ITEM 2 "Veículo novo (zero quilometro)" fazendo pelos fatos e razões a seguir expostos:

#### **ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO**

*Veículo novo (zero quilometro) com as seguintes características mínimas:*

- Potencia líquida mínima 76 CV;
- Pintura branco;
- Motor de no mínimo 1.0;
- Ano/modelo 2018;
- Combustível: Flex - gasolina e álcool;
- Cambio manual de no mínimo 05 marchas a frente e 01 a ré;
- 04 Portas;
- Freios ABS e AIRBAG duplo,
- Equipado com direção elétrica, pneus 185 aro R14, reservatório de combustível no mínimo 52 litros, 04 portas, radio AM, FM, USB e ar condicionado.



Com todo respeito, da forma como o Edital está formulado ele exclui da participação deste certame vários veículos de grandes montadoras do Brasil dentro da categoria do modelo solicitado para a compra deste pregão, pois exige direção elétrica, limitando a **CONCORRÊNCIA** e conseqüentemente a **COMPETITIVIDADE** que são os pilares que regem as licitações.

Com a modificação do tipo de direção que solicitamos que se faça, abre-se a disputa para que participem outros veículos de montadoras como FIAT, VOLKSWAGEN e RENAULT, que possuem sistemas de direção hidráulica e eletro-hidráulica. Dessa forma, a municipalidade de Campos Borges não incorrerá no erro crasso de direcionar sua licitação de compra, mas sim, favorece a competitividade para que se atinja a proposta **MAIS VANTAJOSA**.

Tem-se a certeza que esta equipe utilizará do bom senso e se balizará pelos critérios objetivos demonstrados acima, para legalizar o edital, não confundindo **discricionariedade** com **arbitrariedade** evitando possíveis apontamentos de irregularidades pelos respectivos órgãos de controle que tem tido atuante fiscalização nos processos licitatórios de aquisição de veículos.

A fim de que os procedimentos possam ser feitos com a máxima imparcialidade, sugerimos que a correção do descritivo do veículo, seja feita seguindo o **princípio basilar da concorrência**, caso contrário estar-se-ia ferindo tal princípio expressamente disposto na Lei 8.666/93.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, expressamente **veda ao agente público** fazer constar cláusula ou condição na licitação que possa **frustrar o caráter de competitividade do certame**. Senão, vejamos: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Vejamos o que diz a doutrina: “A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas



ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009 Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia: “Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Diante do exposto, a empresa GUAIBACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA solicita a alteração do Pregão Presencial Nº 011/2018 para que possa participar do presente certame com o veículo VOLKSWAGEN Gol 1.0, equipado com motor 999 cm<sup>3</sup>, potência de 82 cv(E)/75 cv(G) e direção hidráulica, para que assim exista maior COMPETITIVIDADE.

Assim, solicitamos as seguintes ALTERAÇÕES:

## **ITEM 2 – Veículo novo (zero quilometro)**

Quantidade: 01 (uma) unidade.

- DIREÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICO-HIDRÁULICA, ou ELÉTRICA.

Certo do entendimento de Vossa Senhoria,

Nestes Termos

Pede deferimento

**Osmar Garcia Cardoso**

Representante